

**Brazilian Journal of Forensic Sciences,
Medical Law and Bioethics**

Journal homepage: www.ipebj.com.br/forensicjournal



**As Ciências Forenses no Brasil Monárquico: Breve Histórico da
Oficialização e Institucionalização da Função Pericial nas
Investigações Criminais**

**Forensic Sciences in the Monarchical Brazil: A Brief History of the
Officialization and Institutionalization of the Forensic Expert in
Criminal Investigations**

Alexandre Giovanelli

Instituto de Pesquisa e Perícias em Genética Forense - IPPGF/SEPC, RJ, Brasil

Address: *Rua Marquês de Pombal, nº 150, centro Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20230-240. Phone: (21) 2334-9718; (21) 994813682. E-mail: agiovanelli@gmail.com*

Received 22 May 2020

Resumo. O presente artigo procura apontar os marcos históricos do processo de oficialização da atuação de especialistas na esfera criminal, bem como a institucionalização da perícia oficial no âmbito da polícia. Nele procuramos analisar como os lapsos contidos nas leis foram preenchidos pela atuação prática dos peritos. Esse processo ocorreu de forma gradativa no período monárquico e coincidiu com o desenvolvimento científico da medicina legal no país. A oficialização da perícia na esfera criminal ocorreu como uma resposta aos anseios da sociedade pelo estabelecimento de regras claras para a persecução penal, a atribuição de penas "justas" e a possibilidade ampla de defesa pelo acusado. Entretanto, o processo de institucionalização da perícia oficial sofreu diversos revezes decorrentes da profissionalização tardia da polícia, o que gerou embates com representantes da academia e dúvidas em relação à isenção dos peritos oficiais, até o fim do período monárquico.

Palavras-chave: Ciências forenses; Medicina legal; Perícia criminal; Polícia; Inquérito policial; História.

Abstract. This article aims to indicate the process of officializing and institutionalizing the performance of forensic experts within the police. We try to analyze how the lapses contained in the laws were filled by the practical action of the forensic experts. This process occurred

gradually in the monarchical period and coincided with the scientific development of forensic medicine in Brazil. The official examination of the expertise in the criminal sphere occurred as a response to society's wishes for the establishment of clear rules for criminal prosecution, the attribution of "fair" sentences and the broad possibility of defense by the defendant. However, the institutionalization of the experts' work was hampered by the precarious professionalization of the police during monarchical period. Thus, conflicts were generated between experts and specialists in forensic medicine at universities, in addition to the suspicion of the forensic experts' performance by society.

Keywords:

1. Introdução

Hoje em dia as chamadas ciências forenses apresentam uma gama de áreas de atuação, fruto do desenvolvimento teórico e tecnológico dos diferentes ramos do conhecimento, notadamente aqueles relacionados com a Medicina, Biologia, Física, Química e Engenharias. Por sua vez os especialistas ou peritos são cada vez mais requisitados na esfera jurídica, como elemento de convicção relacionado à prova material. Isso é ainda mais incisivo na esfera criminal, onde estão em jogo questões como liberdade individual, senso de justiça e mesmo a ideia de punição ou salvaguarda da sociedade. O reconhecimento da importância da atuação dos especialistas ou peritos se consolidou a tal ponto que não só dentro das estruturas jurídicas e de segurança pública há uma preocupação em ampliar, delimitar, ordenar e compreender a atuação destes profissionais, mas a própria sociedade no seu sentido amplo vem voltando seu olhar - e suas exigências - para as aplicações das ciências na área forense. Esse apelo mais popular é relativamente recente, tendo início na década de 90, em grande parte impulsionado pelos avanços da genética forense que contribuíram para o esclarecimento de crimes não resolvidos ou "mal resolvidos". Entretanto, a preocupação ou ampliação do uso da ciência nos tribunais é bem mais antiga¹. Esse artigo se dedica à discussão, em perspectiva história, do uso de especialistas em questões judiciais, tendo em vista a necessidade de legitimar o processo criminal, através da inclusão de elementos de neutralidade e certeza. Para tanto, foram observados dois processos distintos mas interligados, relacionados ao "nascido" da perícia, quais sejam: a) o processo de oficialização da perícia, ou seja, o seu reconhecimento como função necessária à persecução penal e b) o processo de **institucionalização** da perícia oficial que estaria ligado à apropriação da

função pericial pelos órgãos governamentais, notadamente pela força policial. Esses dois fenômenos ocorreram no período monárquico.

2. Métodos

A produção historiográfica das ciências forenses e da medicina legal pode ser encontrada em compêndios, livros, teses e artigos científicos, no entanto, sua produção está associada, em geral, à uma abordagem memorialista. O presente artigo pretende, a partir desta base de conhecimento, contextualizar como ocorreu o surgimento e consolidação da perícia no âmbito governamental e os embates políticos e sociais decorrentes da ampliação do espaço de atuação dos especialistas forenses. Para tanto, foi realizado um levantamento de toda a legislação federal referente ao período analisado, por meio de busca nos sites da Câmara e do Senado. A fim de verificar o contexto da época, bem como os conflitos entre diferentes atores sociais, foram feitas buscas em periódicos da época, principalmente aqueles especializados em publicações médicas, através da Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional. E por fim, para evidenciar o pensamento predominante no período acerca do papel dos peritos, foi feito um levantamento e análise de algumas teses em medicina legal da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

3. O momento anterior à oficialização e institucionalização da perícia no Brasil

A partir dos primeiros anos de 1600, as relações jurídicas e algumas das chamadas funções policiais eram reguladas basicamente pelas Ordenações Filipinas², um conjunto de leis consolidadas pela prática e pautadas no pensamento e costumes absolutistas. Nesse sentido, a lei previa penas diferenciadas de acordo com as castas sociais vigentes e o principal foco era a punição exemplar do réu, principalmente nos crimes envolvendo qualquer tipo de ameaça ao poder imperial ou ao estatuto social, bem como aos costumes contrários à religião dominante. Eram punições severas, bárbaras mesmo. As Ordenações eram compostas por cinco livros, dos quais o Livro V trazia instruções acerca dos crimes e respectivas penas, bem como os procedimentos de instrução penal. Nos dias de hoje equivaleria aos ditames do Código Penal e do Código Processual Penal.

Em relação aos chamados "meios de prova", eram eles baseados em testemunhas, em documentos e em confissões, tanto as espontâneas, quanto as "induzidas" através dos "tormentos". Uma prática comum de confissão forçada era a

submissão do réu ao "cavalete" ou "potro", um instrumento de tortura composto por sistemas de cordas e roldanas. Dessas "sessões" participavam um julgador, um escrivão e algumas vezes um médico que avaliava a condição física do acusado, a fim de decidir qual o instrumento ou intensidade mais adequada à tortura. Todo o processo era registrado à moda de um tribunal formal. Era notável, portanto, a precariedade dos meios de formação da prova. A presença de um especialista visava tão somente garantir a eficiência do método de "formação de culpa". No título 134 das Ordenações Filipinas que aborda "*como se provarão os ferimentos de homens, ou forças de mulheres, que se fizerem de noite, ou no ermo*"¹, temos outra evidência desta fragilidade. Em linhas gerais, o artigo indica a maneira de formalizar uma "prova". Caso uma pessoa fosse ferida ou espancada à noite a ponto de ficarem marcas visíveis no corpo - mas sem testemunhas - poder-se-ia provar o fato gritando-se o nome da pessoa. Se alguém saísse às portas ou janelas e visse aquele que o ferido bradou, "*ficaria provada a autoria*". Portanto, não havia dentro deste corpo de leis, previsão explícita de formação de culpa através de análises especializadas de provas materiais. A exceção eram os casos envolvendo questões pecuniárias em que a presença de um perito era requerida, no sentido de avaliar o valor de objetos para as devidas indenizações ao governo ou a particulares. Mas não havia definição clara de quem seriam esses peritos. Todo o período colonial foi regido por este estatuto legal.

Não obstante, ainda no início do século XIX, alguns registros históricos indicam atuação típica de perito, principalmente na esfera médico-legal, quando determinados especialistas eram chamados ao esclarecimento de mortes consideradas suspeitas. Um exemplo³ é o caso ocorrido em 1806 em que o soldado Luis Manoel da 7ª Companhia do 2º Regimento de linha veio a dar entrada no Hospital Real Militar da Bahia com "*huma pequena ferida na baze do naris e outra na parede lateral direita do mesmo, ambas feitas com instrumento cortante...*", a qual, a princípio, teria atingido apenas superficialmente o tegumento. Alguns dias depois o paciente foi diagnosticado com um princípio de tétano, mas três dias depois houve o seu falecimento. Relata-se, então, a realização do "*corpo de delicto do cadáver*" que confirmou o diagnóstico inicial. Aparentemente houve algum tipo de divergência ou contestação, pois foi realizado um novo exame depois de exumado o cadáver, onde

¹ Refere-se a um ato qualquer de agressão violenta, contra homens ou mulheres que estivessem passando por local ermo ou à noite, ou seja, em local com ausência de testemunhas visuais.

o segundo médico indicou que o ferimento original fora mais profundo, tendo dado a causa da morte. No entanto, prevaleceu a opinião do cirurgião-mor Dr. José Soares de Castro que acompanhou o caso desde o início afirmando que o comprometimento de tecidos mais profundos “*poderia acontecer na ocasião que o cadaver foi sepultado pelo aperto da terra com a enxada...*”

Brito³ esclarece que nos séculos XVIII e XIX, os físicos e cirurgiões eram eventualmente convocados pela justiça ou pelo capitão-general das capitânicas ou pelo presidente da província, a realizarem perícias médico-legais, corpo de delitos, redigir laudos e mesmo acompanhar os castigos de açoites para avaliar o estado do condenado. Inclusive, em 1814, o médico mineiro Gonçalo Gomide publicou o primeiro trabalho de medicina legal no Brasil, intitulado: “*Impugnação analítica ao exame feito pelos clínicos Antônio Pedro de Sousa e Manuel Quintão da Silva em uma rapariga que julgaram santa*”⁴.

O advento das revoluções liberais do final do século XVIII e início do século XIX, estimularam o questionamento dos modelos absolutistas até então vigentes. A igualdade de oportunidades e a liberdade individual foram conclamadas como os pilares da sociedade. Tudo isso se refletiu no corpo jurídico de diversos países. Especificamente, dentro da esfera criminal, tiveram grande influência, as ideias de Cesare Beccaria, com a publicação da obra “*Dos delitos e das penas*”. As ideias de Beccaria lançaram as bases da chamada doutrina clássica de direito e espalharam-se rapidamente pela Europa⁵ introduzindo conceitos como o de garantia da possibilidade de defesa e do devido processo legal, julgamento imparcial, abolição de penas cruéis, proporcionalidade das penas. Especificamente no Brasil, esse conjunto de influências começou a circular mais intensamente com a vinda de Dom João VI em 1808. Foi um fato político importante, pois embora o Brasil mantivesse sua condição de colônia, o foco de poder foi deslocado para nosso país, o que demandou uma série de modificações políticas e econômicas importantes, malgrado a manutenção do modelo absolutista até o regresso de Dom João VI à Portugal e a posterior declaração de independência de nosso país. Dentro deste contexto, houve a criação da Intendência Geral de Polícia, já prevista e atuante em Portugal, mas que se estabeleceu por aqui com o Alvará real de 10 de maio de 1808⁶. Era um corpo policial organizado e basicamente seguiu o modelo instituído em Portugal algumas décadas atrás. A Intendência Geral de Polícia, que acumulava funções tipicamente jurídicas, policiais e até de administração geral eram pautadas ainda pelas Ordenações

Filipinas, ou seja, a produção da prova material, em regra, continuou se valendo de testemunhos e confissões⁷.

4. O processo de oficialização da perícia

Com a intensificação dos movimentos políticos e sociais no mundo, as ideias liberais começaram a se espalhar rapidamente e tiveram grande efeito inclusive no Brasil. Especificamente a eclosão da Revolução Liberal do Porto, desencadeou uma série de consequências para o Brasil colonial⁸, dentre elas a própria independência oficialmente comemorada no dia 7 de setembro de 1822, a aclamação de Pedro I como Imperador do Brasil e dois anos mais tarde a instituição da primeira constituição brasileira em 24 de março de 1824, esta última reformada em 1834 durante o período regencial. A constituição estabeleceu a divisão nos conhecidos três poderes (legislativo, executivo e judiciário), além de um quarto poder denominado de Poder Moderador, exercido pelo Imperador. Apesar de manter, em grande parte, a divisão social e certos privilégios de classe, a nova constituição introduziu importantes garantias de direitos civis e políticos, bem como uma maior imparcialidade do poder judiciário. No rastro da constituição, seguiu-se a reforma do judiciário, com a promulgação do Código Criminal⁹ de 1830 e logo em seguida o Código de Processo Criminal¹⁰ de 29 de novembro de 1832. Nesse contexto, importantes alterações foram inseridas no que concerne à condução da investigação criminal e das funções judiciárias, incluindo aí a extinção do cargo de Intendente Geral de Polícia e a criação, em substituição, do cargo de Chefe de Polícia. Nesse momento, também teve início, de fato, a criação de uma **perícia oficial**, legalmente constituída e com funções previstas, embora intrinsecamente ligada à atuação de médicos legistas por meio do exame de "corpo de delito". É sabido que o uso de especialistas em disputas judiciais, notadamente da área de medicina, tem uma longa e recorrente história que remonta a séculos atrás¹¹⁻¹³. Entretanto, seu uso dependia do arbítrio de determinados agentes sociais ou de circunstâncias muito restritas que limitavam seu alcance e legitimidade, por não estarem formalmente previstos ou delimitados pelo corpo de leis vigentes. Nesses termos, considerou-se que a figura de um perito oficial, surgiu portanto, apenas a partir da promulgação do **Código de Processo Criminal, em 1832**. Aliás, neste mesmo ano, foi instituída a cadeira de medicina legal nas faculdades de medicina da Bahia e do Rio de Janeiro¹⁴. Ou seja, neste período foi constituída uma elite médica que começou a estabelecer sua autoridade e controle sobre todos os

assuntos relativos ao exercício profissional da medicina. A maioria destes profissionais não atuou somente no magistério e na clínica privada, mas também ocupou cargos públicos em diferentes instituições do Império¹⁵. Não só a medicina legal estabelecia suas bases científicas e acadêmicas nesta época, como também deva início ao processo de oficialização da perícia no Brasil. De fato, no início da Revolução Científica, cabia à medicina legal toda a pesquisa, busca e interpretação de elementos relacionados à materialidade do fato penal e não só o exame do corpo humano¹⁶.

Interessante notar que o Código de Processo Criminal, no capítulo intitulado "Das Provas" dava uma série de instruções sobre o depoimento de testemunhas e a confissão. Entretanto, é no Título II, capítulo IV - "Da formação da culpa" que são estabelecidas as bases de atuação do Perito:

Art. 134. *Formar-se-ha auto de corpo de delicto, quando este deixa vestígios que podem ser ocularmente examinados; não existindo porém vestígios, formar-se-ha o dito auto por duas testemunhas, que deponham da existencia do facto, e suas circumstancias.*

Art. 135. *Este exame será feito por peritos, que tenham conhecimento do objecto, e na sua falta por pessoas de bom senso, nomeadas pelo Juiz de Paz, e por elle juramentadas, para examinarem e descreverem com verdade quanto observarem; e avaliarem o damno resultante do delicto; salvo qualquer juizo definitivo a este respeito.*

Art. 136. *O Juiz mandará colligir tudo, quanto encontrar no lugar do delicto, e sua vizinhança, que possa servir de prova.*

Art. 137. *O auto de corpo de delicto será escripto pelo Escrivão, rubricado pelo Juiz, e assignado por este, peritos, e testemunhas.*

Um fato que chama a atenção é o artigo 137 onde se determinava que o exame do perito seria redigido pelo escrivão e não pelo próprio. Isso inclusive era alvo da crítica de alguns médicos especializados em medicina legal, como se depreende da tese defendida em 1846 por João Baptista Correia¹⁷ intitulada: "*Breves Considerações sobre alguns pontos de nossa legislação criminal*". Nela encontramos a seguinte observação acerca dos limites impostos à atuação do médico no cumprimento do artigo 137 do Código de Processo Criminal:

Os defeitos deste artigo (referindo-se ao artigo 137 do Código de Processo Criminal) saltam aos olhos à primeira vista; um relatório, ou auto de corpo de delicto, deve ser escripto pelo proprio auctor, e nunca

por outrem, seja qual for a sua denominação, que pôde trunca-lo, omitir ou nodar o que quizer, escrever mal os termos technicos, torna-los inintelligiveis...

Ressalta-se que nesta época, os exames periciais eram basicamente realizados por médicos e em alguns casos por cirurgiões e boticários*[†], estes últimos atuando predominantemente nos casos envolvendo envenenamentos. Portanto, conforme foi dito, o desenvolvimento e a atuação da "perícia oficial" estavam muito atrelados à medicina legal, uma especialidade já razoavelmente desenvolvida à época, principalmente em países da Europa, como França e Alemanha. Desde o início do século XIX, o mundo científico estava em plena ebulição. Na Europa a ciência avançava em todos os campos, incluindo na medicina legal ou na chamada Polícia Médica. Em Paris, foi criada a Academia Real de Medicina por decreto real de Luiz XVIII em 20 de dezembro de 1820, com sua organização definida 1829. Sua missão, dentre outras, era¹⁸:

*...responder às demandas do governo sobre tudo o que interessa à saúde pública, em especial sobre as epidemias, as doenças particulares à certos países, as epizootias, os **diferentes casos de medicina legal**, a propagação da vacina, o exames dos remédios novos e dos remédios secretos, às águas minerais naturais e fabricadas...*

Em 1833 foi estabelecido o ensino prático de medicina legal na Universidade Real de Berlim, ministrado pelo professor G. Wagner. Todos os casos de medicina legal ocorridos em Berlim eram utilizados na instrução de médicos que frequentavam o estabelecimento. Os alunos eram incumbidos de "autopsias judiciárias" e de "análises de substâncias tóxicas", tendo que posteriormente fazer "um relatório escrito, como o faria um *physicus* (médico de distrito)"¹⁹.

Toda essa discussão e interesse repercutia no Brasil, tanto que em 1835 foi criado o periódico especializado "Diário de Saúde ou Ephemérides das Ciências Médicas e Naturaes do Brazil". Nele eram publicados artigos de Saúde Pública, Medicina Legal e "Polícia Médica". Teria sido a primeira revista científica a publicar artigos de medicina legal em nosso país. Dentre os artigos, destaca-se o publicado na

[†] No Brasil colonial e mesmo em Portugal, os profissionais que cuidavam da saúde em geral eram os médicos, cirurgiões e boticários. Os médicos prescreviam tratamentos, os cirurgiões interviam diretamente no corpo do doente e os boticários, manipulavam remédios e substâncias químicas, de forma semelhante aos farmacêuticos atuais.

edição 33: "*Da prova deduzida d'apparencias morbidas em caso de veneficio*" (envenenamento)²⁰ e na edição 24: "*Autopsia do Exmo. Sr. João Braulio Muniz*". Este último trabalho nada mais era que um laudo contendo os achados tanatológicos de perícia realizada pelo cirurgião da família imperial, Hércules Octávio Muzzi, em 21 de setembro de 1835, no corpo do Regente João Bráulio Muniz, falecido 22 horas antes²¹. Na época havia intensa movimentação de acadêmicos no sentido de consolidar a medicina legal no Brasil. Não é sem razão que várias outras publicações apareceram a partir deste período. Em 1833, Joaquim Marcelino de Brito publicou seu tratado *Elementar de Medicina Legal*. Em 1839 foi publicada a primeira tese em medicina legal, de autoria de **Antônio José Pereira das Neves**, intitulada: "*Dissertação Médico-Legal acerca do Infanticídio*"²². Outras se seguiram, como a publicada em 1849 com o título: "*Algumas proposições médico-legais sobre a virgindade e o estupro*", de autoria de José Francisco de Souza Lemos²³. Essas produções refletiam atividades acadêmicas e, conforme, dito anteriormente, não havia um corpo formal de peritos do estado, embora na época já se formasse uma discussão acerca da atribuição dos exames médico-legais no país, como se depreende do Decreto²⁴ de 08 de maio de 1835 que converteu em Academia Imperial de Medicina a já existente Sociedade de Medicina da Corte. Na câmara dos deputados houve intenso debate sobre um dos artigos do Estatuto que atribuía à Academia a função de atuar em casos de medicina legal²⁵:

A Academia de Medicina é especialmente instituída para responder às perguntas do governo sobre tudo o que pode interessar à saúde pública, e principalmente sobre as epidemias ou moléstias particulares de certos países, as epizootias, os diferentes casos de medicina legal, os quaes (menos os corpos de delicto por ocasião de ferimentos), no Rio de Janeiro, não poderão ser resolvidos se não por ella, ou pelos professores da faculdade de medicina, a propagação da vacina, o exames dos remédios novos ou secretos.."

Ou seja, o decreto era muito semelhante àquele da Academia de Paris, com a diferença que atribuiu a exclusividade de parte dos exames médico legais à Academia, de certa forma revelando o início de um conflito de atribuições com o poder público de polícia, que tomaria corpo nas décadas seguintes e que teria como uma das causas a brecha aberta pela própria atuação precária da polícia, a julgar pela declaração²⁶ do Ministro da Justiça Honório Hermeto, em 1833:

A Polícia, objeto de tanta importância em tempos de perturbações, pode-se dizer que não existe hoje no Império. A Intendência Geral da Polícia desta Corte, que em muitas ocasiões foi objeto de declamações tais, que, ao ouvir-se os declamadores, se deveria supô-la montada à semelhança da Polícia de França, de fato nunca a ela se aproximou. No tempo da minha vida pública, sempre a conheci limitada à administração de obras públicas, e à apreensão de ladrões e malfeitores, de objetos roubados ou furtados, e de escravos fugidos. Estas mesmas atribuições eram mal exercidas por deficiência de meios...

A vinculação formal da função pericial à polícia foi se consolidando com o tempo. A reforma do Código de Processo Criminal, através da Lei 261 de 03 de dezembro de 1841²⁷, seguida do Regulamento 120 de 31 de janeiro de 1842²⁸, daria uma nova face à polícia e em especial à investigação policial. Foram definidas as funções do chefe de polícia de cada província (atuais estados) e do município da Corte (equivalente ao Distrito Federal), os quais seriam auxiliados pelos Delegados e Subdelegados. Os chefes de polícia deveriam ser escolhidos dentre desembargadores ou juízes de direito, enquanto os delegados e subdelegados poderiam ser escolhidos dentre juízes ou cidadãos em geral. Embora suas funções fossem mais restritas em relação à esfera policial, ainda acumulavam algumas funções hoje adstritas ao judiciário. Cabia também ao chefe de polícia e delegados "*Proceder a Auto de Corpo de delicto, e formar a culpa aos delinquentes*". Nesta reforma, em especial no Regulamento 120 de 1842, nota-se uma preocupação crescente em especificar os detalhes da atuação dos peritos oficiais e a formação exigida, pelo menos preferencialmente, inclusive indicando alguns dos profissionais que deveriam atuar como peritos em certas circunstâncias, como médicos, cirurgiões e boticários. Isso pode ser encontrado nos artigos 258 a 260 do capítulo "*Auto de corpo de delicto*", dos quais destacam-se os seguintes:

Art. 258. *Para se fazer o auto de corpo de delicto serão chamadas, pelo menos, duas pessoas profissionaes e peritas na materia de que se tratar, e na sua falta pessoas entendidas e de bom senso, nomeadas pela autoridade que presidir ao mesmo corpo de delicto, a qual tendo-lhes deferido juramento, **as encarregará de examinar e descrever com verdade, e com todas as suas circunstancias, quanto observarem**, e de avaliar o damno resultante do delicto, salvo qualquer juizo definitivo a este respeito.*

Art. 259. *Havendo no lugar Medicos, Cirurgiões, Boticarios, e outros quaesquer profissionaes e mestres de officios, que pertenção a algum estabelecimento publico, ou por qualquer motivo tenham vencimento*

da Fazenda Nacional, serão chamados para fazer os corpos de delicto, primeiro que outros quaesquer, salvo o caso de urgencia, em que não possam concorrer promptamente.

Art. 260. *O corpo de delicto poderá ser feito de dia ou de noite, em dia Santo, ou feriado; e sempre o será o mais proximamente que fôr possível, á perpetração do delicto.*

Nesta reforma não havia previsão explícita de a polícia ter seu próprio corpo de peritos, mas dava preferência a convocar funcionários públicos de outras repartições. Isso significa que grande parte da perícia ainda era feita mediante contratação e pagamento posterior pelo estado ao profissional, por perícia efetuada. Essa prática inclusive permaneceu por muito tempo, tanto que nas primeiras décadas de 1900, eram nomeados peritos pelo "quadro extranumerário da polícia"^{†‡}, incluindo engenheiros que examinavam escombros de prédios incendiados e especialistas em armas de fogo. O Decreto nº 1569 de 03 de março de 1855 que estabeleceu valores para as custas judiciais da época²⁹, fornece uma boa noção dos tipos de perícias solicitadas à época e respectivos emolumentos:

Art. 179. *Dos exames, vistorias e corpos de delicto que não dependerem de exame medico ou cirurgico, cada hum dos Peritos 4\$000.*

Dos corpos de delicto, exames de sanidade, ou qualquer outro exame medico ou cirurgico, cada hum dos Peritos 6\$000.

Pelo exame cadaverico physico ou chimico, para cada hum dos Peritos 30\$000.

Novamente, nota-se a exclusividade de atuação de peritos da esfera médico legal. A partir da promulgação do Código de Processo Criminal e respectivas reformas posteriores, a função de perícia passou a ser cada vez mais requisitada, adquirindo relevância em diversos os casos em que era necessária a materialização das provas materiais. Um exemplo desta ampla requisição de exames periciais pode ser vista no Decreto nº 708 de 14 de outubro de 1850, que estabeleceu: "*medidas para a repressão do trafico de Africanos neste Imperio*"³⁰, dentre elas a seguinte:

Art. 6º - *Se a embarcação for apresada tendo a bordo escravos, cuja importação he prohibida pela Lei de 7 de Novembro de 1831, o Auditor de Marinha, depois de verificar seu numero, e se coincide com a*

†* Levantamento realizado pelo autor no Arquivo Nacional em 23 de dezembro de 2009: Coleção Justiça: Polícia, Escravos, Moeda Falsa, Africanos, caixa 585. Arquivos relacionados ao pagamento por perícias efetuadas.

declaração do apresador, os fará relacionar por numeros seguidos de nomes, se os tiverem, e de todos os signaes, que os possuem distinguir, fazendo-os examinar por peritos, a fim de verificar se são dos prohibidos.

O citado cargo de "auditor de marinha" da lei acima, seria exercido por um Juiz de Direito designado pelo Governador da província ou na ausência de designação especial, pelo Juiz de Direito que fosse Chefe de Polícia. Por sua vez, a lei estabelecia ainda critérios objetivos para avaliação dos sinais encontrados em navios e que evidenciariam o tráfico ilegal de escravos.

Em 1854, o próprio Ministro de Justiça, finalmente solicitou que o catedrático de medicina legal da Faculdade Médica do Rio de Janeiro, Dr. José Martins da Cruz Jobim, estabelecesse padrões para a prática dos exames médico-legais, organizando uma tabela prognóstica das lesões corporais. Esse mesmo médico já havia publicado em 1846 um artigo médico legal com detalhes de exame de um caso envolvendo ferimento fatal. José Jobim foi um dos Fundadores da Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro e o mais antigo catedrático das áreas de medicina legal e toxicologia da universidade³¹. Nota-se a estreita vinculação dos especialistas disponíveis à época com o mundo científico, principalmente das universidades e hospitais públicos. O poder público recorria à especialistas ou peritos de fora de seus quadros, embora a lei já previsse a "preferência" por profissionais internos, provavelmente por questões relacionadas à economia de recursos, evitando o pagamento por perícias.

Uma personalidade representativa deste período foi **Antônio José Pereira das Neves**, médico, nascido a 24 de julho de 1814 no Rio de Janeiro e já citado anteriormente, como o autor da primeira tese em medicina legal. O médico trabalhou no primeiro "Hospital de Alienados" do país e fez parte de uma comissão responsável pela visita aos principais hospitais do tipo, na Europa. Foi Membro Titular da Academia Imperial de Medicina em 1854. Em 1856 compôs a primeira equipe de médicos efetivos da polícia, fazendo parte do primeiro grupo de "peritos legistas" oficiais do estado³².

Antônio José Pereira das Neves esteve presente na investigação de um crime ocorrido em março de 1853 e que ilustra muito bem os procedimentos de investigação da época e a definição de alguns dos papéis no processo criminal. Nesse ano, foi encontrado um corpo em adiantado estado de putrefação, no lugar conhecido como "Gruta dos Quilombolas" em Santa Teresa. Segundo a descrição do encontro de cadáver²⁶: "*Não tinha pernas, parecendo que haviam sido devoradas por animais.*

Adiante do cadáver, foram encontrados vários objetos, como um copo, um frasco, um lenço e um chapéu, dentro do qual havia um papel onde se lia o nome de Ricardo José da Silva". Posteriormente foi feito o exame cadavérico externo, que não constatou sinais de violência; entretanto o exame de vísceras realizado pelos médicos **Antônio José Pereira das Neves** e **Francisco de Souza Lemos** constatou o envenenamento por arsênico. A vítima era um jovem e o acusado era seu próprio professor. Os policiais realizaram buscas na casa deste último e "*encontraram arsênico, dentro de uma gaveta, e um copo igual ao que se achava perto do cadáver*". Em 31 de outubro do corrente ano o réu foi levado ao Tribunal do júri e condenado às galés perpétuas. A descrição mostra que o papel de "perito legista" já estava bem definido nesta época, embora ainda não oficialmente dentro da polícia, mas mediante "convocação" da polícia. Os exames de necropsia e toxicologia eram feitos pela mesma pessoa, não havendo, ainda, uma especialização explícita. Nota-se ainda, que o exame foi realizado por dois peritos, prática que se manteve por muito tempo, até a retirada desta obrigatoriedade com a alteração realizada em 2008 no atual Código de Processo Penal. Já o exame da casa do suspeito, provavelmente foi efetuado pelos próprios investigadores policiais, uma vez que ainda não havia o conceito de "perito criminal".

5. O processo de institucionalização da perícia oficial

Somente em 1856 através do Decreto nº 1746 de 16 de abril³³ a função pericial foi definitivamente integrada à estrutura da Secretaria de Polícia da Corte, embora com número limitado de profissionais: dois médicos efetivos e dois médicos "consultantes". Os médicos efetivos eram **Antônio José Pereira das Neves** e **Francisco José de Souza Lemos**, os mesmos que atuaram no caso descrito anteriormente do exame de morte violenta por envenenamento. Ou seja, eles já trabalhavam para a polícia ainda que não integrados diretamente ao corpo policial. Os médicos eram lotados em uma "Seção Médica" e tinham a incumbência de realizar os "*corpos de delicto, e quaesquer exames medicos, necessarios para averiguação dos crimes e factos como taes suspeitos*". Quanto aos médicos "consultantes", eles eram "*chamados para os exames importantes, e especialmente nos de envenenamento*" e pagos por trabalho realizado, não tendo um salário mensal. Nesse último caso, o estado se apropriou da função pericial, mas parte do contingente continuou sendo externo. Outra questão relevante é que a nomeação do secretário e oficiais, do tesoureiro e do médico da

Secretaria eram feitas por decreto imperial, enquanto a nomeação dos demais cargos era de atribuição direta do Chefe de Polícia. Assim, o estado deixou a cargo da Polícia a função de perícia, mas a nomeação dos funcionários que realizavam a perícia foi mantida como uma prerrogativa externa à polícia.

No ano de 1856 houve um esforço generalizado do governo em formalizar e regulamentar determinados serviços essenciais do Estado, no que a Secretaria de Polícia não estava só. Neste ano foi criado o primeiro necrotério do Rio de Janeiro no depósito de mortos de Gamboa, usado até então para guardar cadáveres de escravos, indigentes e presidiários". Situava-se na "Ladeira da Conceição, junto aos terrenos do Presídio do Aljube"³⁴. Quanto a esta última informação, inclusive repetida em outras fontes bibliográficas, não foi encontrado nenhum dispositivo legal relacionado ao seu ato de criação. Da mesma forma, em busca realizada no banco de dados "Hemeroteca Digital Brasileira" da Biblioteca Nacional*§, o qual reúne quase todos os jornais e periódicos do Brasil, não houve nenhum retorno para a busca da palavra "necrotério" nos períodos anteriores a 1871. A partir de 1872, no entanto, foram encontradas milhares de entradas para a palavra necrotério, em diversos jornais. O Diário do Rio de Janeiro de 1872 inclusive, publicou uma das primeiras notícias sobre o necrotério da cidade³⁵. Trata-se de uma requisição da Câmara Municipal ao Ministério da Justiça solicitando a remessa da planta, orçamento e contrato para a obra do necrotério que estaria sendo construído no Largo de Moura próximo ao Arsenal de Guerra (atualmente as imediações da Praça Marechal Âncora, no centro do Rio de Janeiro). Em 1873, o mesmo Jornal publicou uma cópia do Decreto 5206 de 25 de janeiro que dispunha sobre a receita e despesa da Câmara Municipal do Rio de Janeiro³⁶. Uma das rubricas referia-se ao gasto com a construção do necrotério. Aparentemente o médico responsável pelo necrotério seria o vereador Dr. Thomaz Coelho³⁵. Portanto, em 1873, o estado deu mais um passo na institucionalização da perícia oficializada ao criar o primeiro necrotério, ampliando a estrutura física de atuação do perito em casos criminais.

Ainda em 02 de julho de 1856 foram editados dois decretos: o Decreto nº 1774 que estabeleceu o Regulamento para a Casa de Detenção³⁷ e o Decreto nº 1775 que estabeleceu o "*Regulamento para o serviço de Extinção dos incêndios*"³⁸. Neste último percebe-se a preocupação do legislador com a investigação criminal dos incêndios,

§* Consulta realizada em 12/04/2020 no site <https://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital>.

tanto que nos artigos 48 e 49 são elencadas as responsabilidades da polícia no tocante à investigação:

Art. 48. *Extincto o incendio, se lavrará em seguida hum termo de tudo quanto houver occorrido, desde o principio até o fim delle, declarando-se a hora em que começou a atear-se, em que lugar do edificio; se por defeito de construcção; se por descuido, accidente ou imprudencia de alguma pessoa da casa; que soccorros forão prestados; que Autoridades e patentes militares estiverão presentes.*

Art. 49. *No mesmo termo se fará menção de quaesquer ameaças de incendio, verbaes ou escriptas, que possa ter havido, com indicação dos autores e dos motivos; assim como de todas as outras circumstancias que tenham a estabelecer a criminalidade dos indiciados. Este termo será escripto pelo Escrivão da Policia, assignado pelo Chefe de Policia e Director dos bombeiros.*

Embora não esteja declarado de forma explícita, a definição dos questionamentos definidos no artigo 48 (hora, lugar e causa do incêndio) deveriam exigir a cooperação de um especialista ou perito. Dessa forma, a função do perito oficial foi sendo cada vez mais requisitada a partir de sua institucionalização para atuar em diferentes situações envolvendo crimes. Algumas décadas mais tarde essa demanda teria de ser suprida por outros profissionais que não apenas os médicos, dada a variedade de especializações requeridas.

Alguns anos mais tarde, a vinculação de médicos oficiais do estado à área de segurança pública foi reforçada com o Decreto nº 3598 de 27 de janeiro de 1866 que "*Reorganiza a força policial da Côrte, dividindo-a em dous Corpos, um militar e outro civil*"³⁹. Esse dispositivo legal basicamente reconhecia duas forças policiais, sendo que o corpo militarizado estaria subordinado ao Chefe de Polícia e de certa forma aos delegados e subdelegados de polícia. Por outro lado, os distritos abrigariam postos de vigilância que "*terão uma numeração especial em relação ao districto, a que pertencem*". (equivalente às delegacias policiais) e que agregariam um misto de corpo militar e corpo civil. Além destes, a legislação previa a existência de uma estação central na "Repartição de Polícia", bem como de estações para cada distrito. Essas estações teriam a função de reforço policial, mas também contariam com um médico de distrito, com as seguintes funções previstas³⁹:

Art. 11. *Em cada estação estará um medico encarregado de verificar os obitos do districto, e de prestar os certificados necessarios para os enterros.*

O Chefe de Policia contractará os medicos das estações mediante um honorario razoavel, e organizará o regulamento deste serviço, submettendo-o á approvação do Governo Imperial.

Art. 12. *Nas estações haverá pelo menos uma sala para o Commandante do districto, outra para o medico, um xadrez para os presos; e um corpo de guarda para a força do Corpo Policial.*

Ou seja, o médico de distrito seria incumbido do serviço de verificação de óbitos. Essa função deve ter tido relevância na época, uma vez que alguns poucos meses depois foi publicado o Decreto nº 3650 de 18 de maio de 1866 que regulava o "serviço dos médicos verificadores de óbitos"⁴⁰. Em linhas gerais cabia ao médico de distrito atestar o óbito de pessoas que falecessem em suas residências ou mesmo na rua. Inclusive uma preocupação que sobressai no texto é a de terem especial cuidado com a atestação para evitarem a inumação de vivos. As mortes ocorridas em casas de saúde e hospitais seriam atestadas por seus médicos próprios, muito embora a lei permitisse que o diretor do hospital requisitasse o médico de distrito, o qual não poderia recusar o ofício. Da mesma forma, este último, poderia a seu próprio discernimento, realizar exame de uma morte ocorrida em hospital sem a requisição do diretor. O médico de distrito também tinha um papel importante nos casos envolvendo morte violenta. Nesse caso, havia uma certa convergência de atribuições com os médicos da Secretaria de Polícia. São elucidativos, alguns dos artigos do decreto que abordam sobre o exame de corpo de delito ou o que chamaríamos hoje de "cena de crime"⁴⁰:

Art. 10. *Nos casos de morte violenta, quér por accidente, quér por acto involuntario de outro, o medico do districto communicará immediatamente á autoridade competente mais proxima todas as circumstancias do facto.*

Art. 11. *Quando o medico, chamado para verificar o obito, reconhecer ou suspeitar a existencia do crime, não passará attestado de obito, mas communicará immediatamente ao Chefe de Policia, Delegado ou Subdelegado do districto quanto observar, especificando o estado do cadaver, circumstancias em que o encontrou, circumstancias que o levão a suspeitar ou reconhecer crime, os nomes do finado e das pessoas presentes na casa. Só depois do exame da autoridade passará o attestado de obito.*

Art. 12. *A autoridade judiciaria ou policial, que ordenar auto de corpo de delicto, requisitará o medico do districto respectivo, e um dos*

medicos da Secretaria da Policia; nos casos urgentes, porém, poderá o auto de corpo de delicio ser feito por quaesquer medicos.

Art. 18. *Além das obrigações que este regulamento impõe aos medicos de districto, incumbe-lhes proceder a todos os exames medicos que lhes forem ordenados pelo Chefe de Policia, dentro do seu districto.*

Art. 23. *Os medicos de districto terão um livro, numerado e rubricado pelo Chefe de Policia para registrar os relatorios de verificação de obito, os dos corpos de delicto e autopsias, bem como o resumo das communicações que fizerem as autoridades.*

Nota-se que o exame da "cena de crime" era feita pelo investigador e pelo médico. Não havia portanto, ainda, o que hoje chamamos de perito criminal. Além disso, o estado passou a controlar todas as mortes suspeitas, fossem elas relacionadas a crimes confirmados - atribuição dos peritos lotados na Secretaria de Polícia - ou das mortes suspeitas ocorridas na rua - atribuição dos médicos de distrito das estações centrais, também vinculadas à Polícia. A institucionalização da função pericial ganhava dimensões.

Finalmente, em 1871 foi promulgada a Lei nº 2033 que alterou a organização e funções judiciária⁴¹, seguida do Decreto nº 4824, do mesmo ano, que regulamentou a execução da lei anterior⁴². O procedimento de investigação policial tomou a forma como o conhecemos atualmente, no Brasil, com a formalização do inquérito policial. Bem familiar é o artigo 10º, parágrafo 1º da Lei 2033:

§ 1º Para a formação da culpa nos crimes communs as mesmas autoridades policiaes deverão em seus districtos proceder ás diligencias necessarias para descobrimento dos factos criminosos e suas circumstancias, e transmittirão aos Promotores Publicos, com os autos de corpo de delicto e indicação das testemunhas mais idoneas, todos os esclarecimentos colligidos; e desta remessa ao mesmo tempo darão parte á autoridade competente para a formação da culpa.

Já o Decreto 4824/1871 tornou obrigatória, a coleta de vestígios e a apreensão de objetos de crime, embora a atuação do perito não estivesse tão clara:

Art. 42. *O inquerito policial consiste em todas as diligencias necessarias para o descobrimento dos factos criminosos, de suas circumstancias e dos seus autores e complices; e deve ser reduzido a instrumento escripto, observando-se nelle o seguinte:*

1º - Far-se-ha corpo de delicto, uma vez que o crime seja de natureza dos que deixam vestígios.

2º - Dirigir-se-ha a autoridade policial com toda a promptidão ao lugar do delicto e ahi, além do exame do facto criminoso e de todas as suas circunstancias e descrição da localidade em que se deu, tratará com cuidado de investigar e colligir os indicies existentes e apprehender os instrumentos do crime e quaesquer objectos encontrados, lavrando-se de tudo auto assignado pela autoridade, peritos e duas testemunhas.

Importante ressaltar que o referido Decreto detalhava minuciosamente a investigação criminal e as funções dos operadores de justiça, à época: juízes de direito, juízes de paz, delegados, subdelegados, chefe de polícia, promotores. Entretanto não havia item específico sobre a função de perito.

Mesmo assim, a situação da polícia e em especial da secretaria de polícia continuava bastante precária para todos os setores. Os peritos deveriam ter recursos limitadíssimos e somente os casos mais graves ou de repercussão social deveriam ser melhor escrutinados pela polícia, tendo em vista o depoimento de Tito de Matos, Chefe de Polícia, sobre a Secretaria de Polícia⁴³:

A repartição de polícia funciona em um acanhado edifício, de más proporções e sem as necessárias acomodações para uma boa e adaptada organização o serviço, além de mal localizada. Acham-se todas as seções funcionando em uma só sala e esta de pequenas dimensões e no mesmo edifício estão reunidas todas as delegacias, a secretaria da guarda urbana, duas estações, os respectivos arquivos, biblioteca e mais dependências.

Na prática a estrutura organizacional relacionada às atividades de perícia oficial permaneceu a mesma do definido no Decreto nº 1746/1856 até o ano de 1890, quando ocorreu uma reformulação total da estrutura policial logo no início do período republicano. Ou seja, até 1890 somente dois peritos médicos efetivos eram os responsáveis por todos os exames de "corpo de delito" do Distrito Federal. Tanto que em 1878, ainda vamos encontrar o registro de dois peritos legistas na Secretaria de Polícia, são eles o já conhecido Dr. Antônio José Pereira das Neves (empossado desde 1856) e o Dr. Manuel Tomás Coelho (responsável pelo necrotério da cidade)⁴³, os quais provavelmente realizaram o exame descrito a seguir:

"No dia 9 de agosto de 1878, na casa 25, da Rua Barão de Guaratiba, faleceu a menor Dalila de 6 anos de idade, filha de Dona Pastorina de

Albuquerque. Depois de sepultada, constou que a morte fora consequência de envenenamento. Procedendo-se à exumação do cadáver, reconheceu-se pela necropsia e pela análise química, a que foram sujeitas as vísceras, que a morte da menina, se havia dado por ter ela ingerido um pouco de verde parís. O subdelegado, abrindo o respectivo inquérito, conseguiu apurar que o veneno fora posto em um pirão de batatas preparado pela preta Maria, escrava de Antônio Januário de Oliveira, que ali se achava alugada, com o fim de matar d. Maria Pastorina Albuquerque, que por uma circunstância fortuita, deixou de servir daquele alimento, parte do qual foi comida pela menor".

A descrição acima, revela uma perícia detalhada e completa para esclarecimento do óbito em um caso que provavelmente causou certa comoção pública, inclusive a ponto de ser incluída no relato de um livro. No entanto, a escassez de pessoal e recursos pode ser melhor evidenciada nos casos comuns de morte. Em 1873, o jornal *A República*⁴⁴ publicou uma severa crítica de um leitor identificado como Dr. Costa Ferraz sobre o procedimento de verificação de óbito realizado em um cadáver de homem, com cerca de 70 anos encontrado na "Praia de D. Manoel" (imediações da atual Praça Quinze, no centro do Rio de Janeiro). Segundo o crítico, o cadáver apresentava alguns pequenos ferimentos, mas ainda assim, o perito legista limitou-se ao exame externo atribuindo a causa da morte ao afogamento, sem efetuar a necropsia. O perito legista à época era o mesmo Dr. Manoel Thomaz Coelho.

Essa disputa não foi algo isolado. Sua primeira manifestação ocorreu no momento da criação da Academia Imperial de Medicina em que claramente houve uma disputa pela legitimidade da função pericial, se deveria ser exclusiva do estado, através de funcionários da polícia ou se poderia ser efetuada por profissionais especialistas em medicina legal provenientes de instituições acadêmicas. Como no início do processo de consolidação (oficialização e institucionalização) da perícia esses limites não existiam ou estavam pouco delimitados, o conflito era bem menor, mesmo porque havia poucos profissionais habilitados que naturalmente transitavam em um ou outra esfera, "oficial" ou "acadêmica". No entanto, com a institucionalização da perícia oficial, vinculada à polícia, os conflitos foram se avolumando, possivelmente devido a um distanciamento entre a prática ideal preconizada pela academia (cada vez mais especializada) e a prática possível efetuada pelos profissionais da polícia. Uma das publicações oficiais da Academia Imperial de Medicina, revela o conflito aberto. Em 1876, os "*Annaes Brasilienses de Medicina (RJ)*"⁴⁵, que existiu de 1849 a 1885, publicou um questionamento acerca do exame cadavérico e respectivo laudo

de ossada atribuída a Augusto Rieke. No centro da disputa, novamente o Dr. Fernando Francisco da Costa Ferraz a contestar o exame feito pelos peritos oficiais Dr. Manoel Thomaz Coelho e Dr. Antônio José Pereira das Neves. Ao final do debate a Academia conclui que os exames efetuados não estavam em conformidade com os "*preceitos médico-legais e as formalidades que a lei exigia*".

A disputa pela legitimidade da função pericial entre polícia e universidade se entenderia até o início do século XX, muito embora houvesse tentativas de reconciliação. Por exemplo, em 1877, Agostinho José de Souza Lima substituiu o barão de Teresópolis na cadeira de medicina legal da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, dando início àquela que seria a segunda fase do desenvolvimento da medicina legal, caracterizada pelo "início da nacionalização", segundo Flávio Fávero. Dentre seus vários serviços prestados a essa finalidade, Agostinho José criou o ensino prático de medicina legal ligado à universidade e inaugurou o primeiro curso prático de tanatologia forense no próprio necrotério da Corte (1881)⁴⁶.

Mas essa aparente união oficial entre peritos da polícia e especialistas em medicina legal da universidade escondia conflitos e disputas. Em 1884, enquanto ocorriam intensos e violentos embates entre monarquistas e republicanos, um incidente, a princípio de menor relevância, assumiu proporções de dimensão nacional, resultando, inclusive no pedido de exoneração do então chefe de polícia civil, Tito de Matos. O fato foi o seguinte^{43,46}. Em fevereiro do ano citado foi preso na Rua Sete de Setembro um "conhecido desordeiro e alcoólatra" chamado João Alves de Castro Malta. Três dias depois o preso sentiu-se mal e foi encaminhado para a enfermaria da Casa de Detenção, mas veio a óbito logo em seguida. Imediatamente o delegado responsável dirigiu-se ao local, juntamente com o médico legista **Albuquerque Autran**. O legista constatou, então, a morte por "congestão hepática". O atestado de óbito foi emitido em nome de João Alves da Costa Matos, no lugar de João Alves de Castro Malta. Os jornais passaram a noticiar que aquilo não teria sido engano, mas sim algo propositado para esconder a culpa da polícia que teria assassinado o homem a pauladas na prisão. O Chefe de Polícia Tito Augusto Pereira de Matos solicitou exumação e necropsia. O jornal O País, por sua vez, requisitou que o médico Henrique Alexandre Monat, acompanhasse o procedimento. Às 10h:30 do dia 28 de novembro o cadáver foi exumado, em presença de pequena multidão, do médico independente e dos peritos da polícia Albuquerque Autran e Manoel Thomaz Coelho. Após algumas horas e vários cadáveres desenterrados permaneceu a dúvida sobre a identidade do

morto. Quem resolveu a questão foi o perito da polícia Albuquerque Autran que “reconheceu” o cadáver, sob a indignação de todos. Houve contestação da identidade. O caso foi discutido na Academia Imperial de Medicina que, por sua vez, criticou os procedimentos efetuados pela perícia oficial da polícia. O promotor, então, requereu outra exumação. Embora o laudo tendesse a confirmar a primeira perícia, várias dúvidas permaneceram, principalmente em relação à identidade do cadáver. Neste caso ficou clara a desconfiança por parte da imprensa e da sociedade em geral, acerca da isenção da atuação dos peritos da polícia, em grande parte apoiada por especialistas em medicina legal da Academia. Obviamente esse fato não pode ser dissociado da questão política da época, muito inflamada, bem como da escassez de recursos destinados à polícia, conforme depoimentos de autoridades vistas anteriormente. Apesar disso, o processo de institucionalização e vinculação da perícia à força policial foi reforçado nos anos seguintes, no período republicano.

6. Considerações finais

Desde muito cedo a ciência teve sua participação em dirimir dúvidas em disputas jurídicas. No entanto, no Brasil, a função de especialistas legalmente previstos só ocorreu com a promulgação do Código de Processo Criminal, em 1832. Um fato relevante é que a figura do perito oficial confunde-se, em seu início com a figura do médico legista que por sua vez tinha atribuições amplas, como realização de necropsias, verificação de óbito, constatação em local de crime envolvendo homicídios ou suicídios e exames toxicológicos. No início do processo, os peritos que atuavam judicialmente eram oriundos de instituições científicas. Mas depois, a própria polícia começou a se apropriar e institucionalizar a função pericial, cujo marco foi o Decreto 1746 de 1856. Esse processo encaixa-se perfeitamente na descrição clássica de Max Weber⁴⁷ acerca da tendência de burocratização das sociedades modernas. Entenda-se aqui a burocratização no sentido original da tese, qual seja a de racionalização crescente do aparato técnico-administrativo do estado, através da constituição de funcionários públicos especializados, o estabelecimento de critérios de racionalidade administrativa, o cumprimento de tarefas determinadas por normas e regulamentos escritos e a remuneração salarial. O objetivo deste processo de burocratização seria o aumento da eficiência do aparato de estado e o controle de funções consideradas estratégicas. No entanto, no Brasil, o processo apresentou certas inconsistências e deficiências. A profissionalização das forças policiais no Brasil

foi tardia devido ao envolvimento com disputas políticas e corporativas e o foco na perseguição e vigilância ao perigo representado pelas “classes perigosas”. Esse processo só viria a se completar no século XX⁴⁸. Dessa forma, a própria perícia oficial, estando enquadrada no contexto da polícia, também teve impactado o seu processo de institucionalização e profissionalização. Daí que, embora houvesse uma rápida especialização da medicina legal como ciência, isso não ocorreu com a prática da medicina legal nas instituições policiais, gerando conflitos entre academia e polícia. Por sua vez, a figura do perito criminal, tal qual a conhecemos, ainda não existia no período monárquico.

Referências

1. Garrido RG, Giovanelli A. Criminalística: origens, evolução e descaminhos. Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas. 2006; 5-6: 43-60.
2. Almeida CM. Código Philippino ou ordenações e leis do Reino de Portugal. 14. ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico; 1870. 1487p.
3. Britto ACN. 2003. Breves notícias de alguns sucessos inéditos e interessantes da ciência de Zacchias na Bahia, desde 1806 - Parte I. Acesso em: 10 de mar. de 2020 Disponível em: http://www.medicina.ufba.br/historia_med/hist_med_art19.htm
4. Gomide AG. Impugnação analítica ao exame feito pelos clínicos Antônio Pedro de Sousa e Manuel Quintão da Silva em uma rapariga que julgaram santa na capela da Senhora da Piedade da Serra (1814). Rev. Latinoam. Psicopat. Fund. 2011; 14(2): 346-361. <https://doi.org/10.1590/S1415-47142011000200011>
5. Fregadolli L. Antecedentes Históricos do Código Criminal de 1830. 1997; 5(20). Disponível em: <https://revistas.unipar.br/index.php/akropolis/article/view/1707>.
6. Império do Brasil. Alvará de 10 de maio de 1808. Collecção das Leis do Brazil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional; 1891. 177p. Acesso em 17 de mar. de 2020. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/republica>.
7. Holloway, TH. Polícia no Rio de Janeiro: Repressão e resistência numa cidade do século XIX. Tradução de Francisco de Castro Azevedo. 1. ed. Fundação Getúlio Vargas editora; 1997. 343p.
8. Lynch CEC. 2007. O Conceito de Liberalismo no Brasil (1750-1850). Araucaria. Rev. Iberoam. de Filos. Polít. y Hum. 2007; 17: 212-234.
9. Império do Brasil. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Acesso em 12/03/2020. Disponível em https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899.

10. Império do Brasil. Lei de 29 de novembro de 1832. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Acesso em 12/03/2020. Disponível em https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899.
11. Coêlho BF. História da Medicina Legal. Fac. Dir. Univ. SP. 2010; 105: 355-362. <https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v105i0p355-362>
12. Miziara ID, Miziara CSMG, Muñoz D. A institucionalização da Medicina Legal no Brasil. Saúde, Ética & Justiça. 2012;17(2):66-74 <https://doi.org/10.11606/issn.2317-2770.v17i2p66-74>
13. Fernandes CR, Guimarães MA, Mata KM, Frajacom FTT, Demarzo MMP, Garcia SB. A História da Medicina Forense. Braz. Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics. 2011; 1(1): 1-7 [https://doi.org/10.17063/bjfs1\(1\)y2011](https://doi.org/10.17063/bjfs1(1)y2011)
14. Hercules HC. Medicina Legal – texto e atlas. 2. ed. São Paulo: Atheneu; 2008. 800p.
15. Ferreira LO. João Vicente Torres Homem: Descrição da Carreira Médica no Século. Revista de Saúde Coletiva. 1994; 4(1): 57-78. <https://doi.org/10.1590/S0103-73311994000100004>
16. Cavalcanti A. Criminalística básica. 3. ed. Porto Alegre: Sagra Luzzatto; 1987. 223p.
17. Correia JB. 1846. Breves considerações sobre alguns pontos da nossa legislação criminal. [Tese de doutorado] Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro; 1846.
18. Diário de Saúde. Reforma da Academia Real de Medicina de Paris. 1835; Ed. 22: 175-176. Acesso em 21/03/2020. Disponível em: <http://memoria.bn.br/>
19. Diário de Saúde. Primeiro Relatório Annuo sobre o estabelecimento d'ensino practico de medicina legal na Universidade Real de Berlin. 1835; Ed. 25: 195-196. . Acesso em 21/03/2020. Disponível em: <http://memoria.bn.br/>
20. Diário de Saúde. Da prova deduzida d'apparencias morbidas em caso de venefício. 1835; Ed. 33: 257-258. Acesso em 21/03/2020. Disponível em: <http://memoria.bn.br/>
21. Diário de Saúde. Autopsia do Exmo. Sr. Regente João Braulio Muniz. 1835; Ed. 24(3):184-185. Acesso em 21/03/2020. Disponível em: <http://memoria.bn.br/>
22. Pereira das Neves AJ. "*Dissertação Médico-Legal acerca do Infanticídio*". [Tese de doutorado] Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro; 1839.
23. Lemos JFS. "*Algumas proposições médico-legais sobre a virgindade e o estupro*". [Tese de doutorado] Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro; 1849.
24. Império do Brasil. Decreto de 08 de maio de 1835. Collecção das Leis Império do Brazil. Rio de Janeiro: Typographia Nacional; 1864. 143p. Consultado em 17 de mar. de 2020. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/republica>.
25. Jornal do Commercio. 1836, ed. 118(2): Acesso em 21/03/2020. Disponível em: <http://memoria.bn.br/>.

26. Filho MB, Lima H. História da Polícia do Rio de Janeiro. Aspectos da cidade e da vida carioca (1831-1870). Editora A Noite, Rio de Janeiro. 1942; 332 p.
27. Império do Brasil. Lei nº 261, de 3 de dez. de 1841. Regulamento Reformando o Código do Processo Criminal. Acesso em 15/03/2020. Disponível em https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899.
28. Império do Brasil. Regulamento nº 120, de 31 de jan. de 1842. Regula a execução da parte policial e criminal da Lei nº 261 de 3 de Dezembro de 1841. Acesso em 15/03/2020. Disponível em https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899.
29. Império do Brasil. Decreto nº 1.569, de 3 de mar. de 1855. Aprova o Regimento de custas judiciais mandado organizar pela Lei n.º 604 de 3 de Julho de 1851. Acesso em 16/03/2020. Disponível em https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899.
30. Império do Brasil. Decreto nº 708, de 14 de out. de 1850. Regula a execução da Lei que estabelece medidas para a repressão do tráfico de Africanos neste Império. Acesso em 13/03/2020. Disponível em https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899.
31. Gomes, H. Medicina Legal. 33. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos; 2004. 565p.
32. Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro. Dicionário histórico-biográfico das ciências da saúde no Brasil (1832-1930). Casa de Oswaldo Cruz / Fiocruz; 2020. Acesso em 10 abr. de 2020. Disponível em: <http://www.dichistoriasaude.coc.fiocruz.br/iah/pt/pdf/socmedrj.pdf>.
33. Império do Brasil. Decreto nº 1.746, de 16 de abr. de 1856. Dá Regulamento para a Secretaria da Polícia da Côrte. Acesso em 14/03/2020. Disponível em https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899.
34. Menezes A. Pequeno roteiro histórico do Instituto Médico-Legal da Guanabara. Revista do Instituto Médico-Legal do Estado da Guanabara. 1970; Ano II, 1(4): 7-10.
35. Diário do Rio de Janeiro. 1872; Ed. 217(1): 3. Acesso em 21/03/2020. Disponível em: <http://memoria.bn.br/>. <https://doi.org/10.11606/issn.2176-1507.v21i1p03-11>
36. Diário do Rio de Janeiro. 1873; Ed. 21(1): 2. Acesso em 21/03/2020. Disponível em <http://memoria.bn.br/> <https://doi.org/10.11606/issn.2176-1507.v21i1p03-11>
37. Império do Brasil. Decreto nº 1.774, de 2 de jul. de 1856. Dá Regulamento para a Casa de detenção estabelecida provisoriamente na Casa de Correção da Côrte. Acesso em 20/03/2020. Disponível em https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899.
38. Império do Brasil. Decreto nº 1.775, de 2 de jul. de 1856. Dá Regulamento para o serviço de Extinção dos incêndios. Acesso em 21/03/2020. Disponível em https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899.
39. Império do Brasil. Decreto nº 3.598, de 27 de jan. de 1866. Reorganiza a força policial da Côrte, dividindo-a em dois Corpos, um militar e outro civil. Acesso em 5/03/2020. Disponível em https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899.

40. Império do Brasil. Decreto nº 3.650, de 18 de mai. de 1866. Approva o regulamento organizado e proposto pelo Chefe de Policia do Municipio da Côrte, em virtude do art. 11 do Decreto nº 3598 de 27 de Janeiro do corrente anno, sobre o serviço dos medicos verificadores dos obitos. Acesso em 5/03/2020. Disponível em https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899.
41. Império do Brasil. Lei nº 2.033, de 20 de set. de 1871. Altera diferentes disposições da Legislação Judiciaria. Acesso em 01/04/2020. Disponível em https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899.
42. Império do Brasil. Decreto nº 4.824, de 22 de nov. de 1871. Regula a execução da Lei nº 2033 de 24 de Setembro do corrente anno, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciaria. Acesso em 01/04/2020. Disponível em https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899.
43. Filho MB, Lima H. História da Polícia do Rio de Janeiro. Aspectos da cidade e da vida carioca (1870-1889). Editora A Noite, Rio de Janeiro; 1943. 300 p.
44. A República. 1873; Ed. 578. Acesso em 21/03/2020. Disponível em <http://memoria.bn.br/>.
45. Annaes Brasilienses de Medicina (RJ). 1876; Ed. 12: 460-464. Acesso em 21/03/2020. Disponível em <http://memoria.bn.br/>.
46. Antunes JLF. Medicina, leis e moral: pensamento médico e comportamento no Brasil (1870-1930). 1. ed. Fundação Editora da Unesp / Fapesp; 1998. 304pp.
47. Weber, M. Ensaio de sociologia. 5. ed. Rio de Janeiro: LTC Editora; 1982. 530p.
48. Batitucci EC. A evolução institucional da Polícia no século XIX: Inglaterra, Estados Unidos e Brasil em perspectiva comparada. Rev. Bras. Seg. Púb. 2010; 4(7): 30-47.